



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 218

Disponibilização: quarta-feira, 13 de dezembro de 2023

Publicação: quinta-feira, 14 de dezembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
04ª Zona Eleitoral	36
09ª Zona Eleitoral	37
11ª Zona Eleitoral	39
12ª Zona Eleitoral	39
15ª Zona Eleitoral	40
22ª Zona Eleitoral	42
23ª Zona Eleitoral	45
27ª Zona Eleitoral	45
29ª Zona Eleitoral	45
31ª Zona Eleitoral	47
34ª Zona Eleitoral	49
Índice de Advogados	58

Índice de Partes	59
Índice de Processos	60

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1230/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1474078](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 08 a 12/01/2024, em substituição a CARLA NUNES NOVAES, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1229/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1473949](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, no período de 18 a 19/12/2023, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1228/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1473935](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923189, Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no período de 08 a 12/01/2024, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA, em razão de férias da titular e impossibilidade das substitutas automáticas.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2023, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1237/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE 782/2023, Considerando a posse e exercício da servidora e, ainda, seu Termo de Opção de Lotação em 12/12/2023;

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente para fins de ambientação, a servidora LETÍCIA TORRES DE JESUS, matrícula 30923356, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, pertencente à Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 12/12/2023 a 07/01/2024.

Art. 2º LOTAR a citada servidora no Cartório Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, com sede no município de Neópolis/SE, a partir de 08/01/2024.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1236/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE 782/2023, Considerando a posse e exercício do servidor e, ainda, seu Termo de Opção de Lotação em 12/12/2023;

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente para fins de ambientação, o servidor EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, matrícula 30923355, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, pertencente à Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 12/12/2023 a 07/01/2024.

Art. 2º LOTAR o citado servidor no Cartório Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE, a partir de 08/01/2024.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1235/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE 782/2023, Considerando a posse e exercício do servidor e, ainda, seu Termo de Opção de Lotação em 12/12/2023;

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, provisoriamente para fins de ambientação, o servidor JOÃO MARCO MATOS CAMILO, matrícula 30923354, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na Seção de Gestão de Desempenho, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, pertencente à Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 12/12/2023 a 07/01/2024.

Art. 2º LOTAR o citado servidor no Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral, com sede no município de Porto da Folha/SE, a partir de 08/01/2024.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600376-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600376-29.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600376-29.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775, ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, bem como que inexistiu decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

3. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, porquanto observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 11/12/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600376-29.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

A agremiação requereu a veiculação de 20 (vinte) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas (todas) conforme mapa de mídia anexo, ID 11700972.

Informação nº 2-A/2023 - SEDIP/SJD, ao ID 11701482, dando conta de que o partido político preenche os requisitos mencionados para a veiculação do número de inserções indicadas.

Certidão acostada ao ID 11701563 pela Secretaria Judiciária informando que o partido interessado encontra-se suspenso por ausência de prestação de contas referentes ao Exercício Financeiro de 2016 (SUPOP 0600076-04.2022.6.25.0000).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, ID 11702072.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600376-29.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de pedido formulado pelo PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de 20 (vinte) inserções, de 30 (trinta) segundos cada, a título de propaganda partidária, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, no primeiro semestre de 2024.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterà:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 18 (dezoito) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 10 (dez) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para a veiculação das inserções e sua duração de acordo com a legislação de regência. Por outro lado, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11701482.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024.

Ademais, registra-se que, conquanto a Secretaria Judiciária tenha informado que o Diretório Regional da agremiação interessada encontrava-se suspenso por ausência de prestação de contas referentes ao Exercício Financeiro de 2016 (ID 11701563), tal pendência fora devidamente regularizada no âmbito do RROPCO 0600134-07.2022.6.25.0000, de modo que não há notícia nos autos de suspensão ativa por outros motivos.

Instado a se manifestar na condição de *custos juris*, assim se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda." Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o segundo semestre de 2023, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 20 (vinte) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela apresentada pela agremiação partidária e conferida pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto, Senhora Presidente.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600376-29.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775, ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600375-44.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600375-44.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600375-44.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. DATAS ESCOLHIDAS CONFIRMADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER.DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, confirmando o cronograma de inserções elaborado pelo partido.

3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 11/12/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600375-44.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O Partido Progressistas - PP (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11701022).

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, Portaria TSE nº 845/2023 e procuração (IDs 11701023, 11701024 e 11701025).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11701478, de que o Partido Progressistas (PP) elegeu, em 2022, 47 (quarenta e sete) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, pelo deferimento do pedido (ID11702075).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600375-44.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana

para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 47 (quarenta e sete) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, com ratificação da unidade técnica para as datas escolhidas pela agremiação. Outrossim, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11701478.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11702075):

" O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo o DEFERIMENTO do pedido formulado pelo PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda. "

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções -de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pelo Partido (plano de mídia anexo).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600375-44.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600377-14.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600377-14.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600377-14.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. DATAS ESCOLHIDAS CONFIRMADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER.DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, confirmando o cronograma de inserções elaborado pelo partido.

3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 11/12/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 0600377-14.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95, ID 11701027.

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, Portaria TSE nº 845/2023 e procuração (ID 11701783).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11701548, de que o PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) elegeu, em 2022, 99 (noventa e nove) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 0600377-14.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana

para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 99 (noventa e nove) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 20 (vinte) minutos, por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, com ratificação da unidade técnica para as datas escolhidas pela agremiação. Outrossim, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11701529.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11702524):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo o DEFERIMENTO do pedido formulado pelo PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda."

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pelo Partido (plano de mídia anexo I).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600377-14.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600378-96.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600378-96.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600378-96.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. AJUSTE DAS DATAS ESCOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as

datas pleiteadas ultrapassam o limite diário de inserções diárias, considerando pedidos anteriormente deferidos para partido diverso.

3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 11/12/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600378-96.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O Partido dos trabalhadores - PT (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11701072).

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, Portaria TSE nº 845/2023 e procuração (IDs 11701072, 11701073 e 1701074).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11701598, de que o Partido dos Trabalhadores (PT) elegeu, em 2022, 69 (sessenta e nove) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, pelo deferimento do pedido (ID11702074).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600378-96.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterà:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana

para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 69 (sessenta e nove) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, contudo as datas informadas pelo partido interessado já possuem pedidos de inserções deferidos para agremiação diversa, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD -sugeriu que fossem realocadas as datas conforme sugestão no anexo II da informação de ID 11701598.

Outrossim, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11701598.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11702074):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda. "

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções -de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

ANEXO I

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600378-96.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600384-06.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600384-06.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600384-06.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. AJUSTE DAS DATAS ESCOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas estão em desacordo com a norma prevista no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096 /1995.

3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 11/12/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600384-06.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) requer autorização para veicular transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95, ID 11701691.

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, certidão de bancada e procuração (IDs 11701691, 11701696 e 11701697).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11701889, de que a agremiação partidária elegeu, em 2022, 40 (quarenta) Deputados Federais, fazendo jus a utilização de 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600384-06.2023.6.25.0000

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) requer autorização para veicular transmissão de propaganda partidária, na modalidade de inserções no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11701691).

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana

para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 40 (quarenta) Deputados(as) Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, contudo as datas escolhidas não atendem à norma insculpida no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096/1995, a qual prevê a veiculação de inserções estaduais às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Ademais, as datas informadas pelo partido interessado já possuem pedidos de inserções deferidos para agremiação diversa, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - sugeriu que fossem realocadas as datas conforme sugestão no anexo II da informação de ID 11701889.

Outrossim, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11701889.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11702522):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda. "

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela do plano de mídia do anexo II da informação.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600384-06.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2023

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600382-36.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600382-36.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600382-36.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB-SE 5750-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo partido interessado para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, no primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade técnica informando que o requerimento atende as condições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação.

3. Deferimento do pedido formulado.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO, autorizando a transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024.

Aracaju(SE), 11/12/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600382-36.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo partido AVANTE (Diretório Regional/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024 (ID 11701458).

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários constantes do mapa de mídia anexo (ID 11701464).

Na informação nº 007-A/2023 - SEDIP/SJD, ID 11701624, a Unidade Técnica informou que o partido requerente preencheu os requisitos estabelecidos na legislação vigente para a veiculação do número indicado de inserções.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11702525).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de pedido formulado pelo partido AVANTE (Diretório Regional/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários constantes do mapa de mídia anexo.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição Federal, pelos arts. 50-A a 50-E, da Lei nº 9.096/1995, incluídos pela Lei nº 14.291/2022. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou tal matéria ao editar a Resolução nº 23.679/2022, cujo art. 7º dispõe:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 7 (sete) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 5 (cinco) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, I, da Lei nº 9.096/1995.

Verifica-se, ainda, que a unidade técnica informou que o requerimento atende as disposições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11701624).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos, o que possibilita o deferimento do pedido formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024.

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução-TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto a veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização da transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez inserções), de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas constantes do mapa de mídia anexo.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA

MARÇO

DIA(S)	Nº de inserções por dia	Duração	Observação
04, 06 e 11	01	30 segundos cada	
08	02	30 segundos cada	

ABRIL

DIA(S)	Nº de inserções por dia	Duração	Observação
01, 03, 05, 08 e 10	01	30 segundos cada	

Total: 5 minutos

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600382-36.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB-SE 5750-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO, autorizando a transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2023.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600385-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600385-88.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600385-88.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOEDNA CABRAL MIRANDA - OAB-SE 15175

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo partido interessado, no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, no primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade técnica informando que o requerimento atende as condições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação.

3. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO, autorizando a transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024.

Aracaju(SE), 11/12/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600385-88.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo partido Cidadania (Diretório Regional/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, no primeiro semestre de 2024 (ID 11701672).

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários constantes do mapa de mídia anexo.

Na informação nº 009-A/2023 - SEDIP/SJD, ID 11701898, a Unidade Técnica informou que o partido requerente preencheu os requisitos estabelecidos na legislação vigente para a veiculação do número indicado de inserções.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11702523).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de pedido formulado pelo partido Cidadania (Diretório Regional/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, no primeiro semestre de 2024.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários constantes do mapa de mídia anexo.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição Federal, pelos arts. 50-A a 50-E, da Lei nº 9.096/1995, incluídos pela Lei nº 14.291/2022. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou tal matéria ao editar a Resolução nº 23.679/2022, cujo art. 7º dispõe:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 5 (cinco) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 5 (cinco) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, I, da Lei nº 9.096/1995.

Verifica-se, ainda, que a unidade técnica informou que o requerimento atende as disposições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11701898).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos, o que possibilita o deferimento do pedido formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024.

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução-TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto a veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização da transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez inserções), de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas constantes do mapa de mídia anexo.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA

MAIO

	Nº de inserções		

DIA(S)	por dia	Duração	Observação
27 e 29	03	30 segundos cada	
31	04	30 segundos cada	

Total: 5 minutos

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600385-88.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOEDNA CABRAL MIRANDA - OAB-SE 15175

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO, autorizando a transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2023.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600399-72.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600399-72.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (462972/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600399-72.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

DECISÃO

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral ainda não expediu nova Portaria disciplinando a distribuição do tempo de propaganda em relação à novel agremiação interessada, bem como levando-se em conta que as datas sugeridas pela unidade técnica desta Corte recaem em ABRIL do ano de 2024, não havendo, portanto, prejuízos à grei, DETERMINO a suspensão do presente feito até o dia 1º de MARÇO de 2024 ou até a expedição da nova Portaria pelo Colendo TSE (o que ocorrer primeiro), devendo a SEDIP efetuar a reserva preventiva das respectivas datas em sua tabela até ulterior decisão.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601418-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601418-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ÀS CANDIDATURA DE COTAS DE GÊNERO E CANDIDATURA NEGRAS. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE VERBA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO DEVER DE PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Situação observada no caso sob exame.

3. O artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece percentuais mínimos, relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário, visando o financiamento de

candidaturas femininas e de pessoas negras, percentuais estes que devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

4. A agremiação partidária não se desincumbiu de demonstrar que destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras, contrariando as decisões proferidas na ADI STF nº 5.617, na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Restou demonstrado o indevido repasse à direção do Progressista de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário nas eleições 2022 (R\$ 681.00,00) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do impedimento imposto ao partido político de recebimento de cotas do aludido fundo, em decorrência da inadimplência de prestar contas do pleito eleitoral de 2018.

6. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

7. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que é grave a malversação de recursos públicos, independente do percentual da irregularidade.

8. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 11/12/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601418-50.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Progressista - PP (diretório regional/SE), referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11583871), atestando que transcorreu in albis o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas pelo partido político).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional consignou a necessidade de apresentação de justificativas e/ou documentação (ID 11678443).

Intimado, ID 11678484, o prestador de contas apresentou justificativas e anexou documentação (IDs 11679860 a 11679864), o que resultou no parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha (ID 11699979).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das presentes contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 784.651,03 (setecentos e oitenta e quatro reais, seiscentos e cinquenta e um mil e três centavos), "sendo i. R\$ 261.536,37, referentes aos recursos não destinados às candidaturas femininas; e ii. R\$ 239.750,39 e R\$ 283.364,27 (feminino e masculino, respectivamente) a candidaturas de pessoas negras".(ID 11702256).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas do Progressistas - PP (diretório regional/SE), referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo o interessado

providenciado a juntada aos autos de justificativas e documentos, resultando no parecer pela desaprovação das contas (ID 11699979).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das contas ora analisadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 784.651,03 (setecentos e oitenta e quatro reais, seiscentos e cinquenta e um mil e três centavos), "sendo i. R\$ 261.536,37, referentes aos recursos não destinados às candidaturas femininas; e ii. R\$ 239.750,39 e R\$ 283.364,27 (feminino e masculino, respectivamente) a candidaturas de pessoas negras". (ID 11702256).

Passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Apresentação Extemporânea de Relatório Financeiro.

Constatou a unidade técnica que o partido político não providenciou a entrega dos relatórios financeiros no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, "os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento".

As doações financeiras enviadas a destempo estão assim elencadas:

Em relação à impropriedade aqui analisada, entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da agremiação, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do prestador de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva, pois as doações financeiras mencionadas foram contabilizadas na prestação de contas final, conforme informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-2022) e extrato de prestação de contas (IDs 11531715, 11532912 e 11543856).

Assim, no item, as contas merecem aprovação com ressalva.

II - Gastos Eleitorais Realizados em Data Anterior à Data Inicial de Entrega da Prestação de Contas Parcial, mas não Informados à Época.

Continuando o exame das contas eleitorais, apurou a unidade técnica que o partido realizou gastos eleitorais junto aos fornecedores PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS e GÓIS & AGUIAR SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. ME, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Quanto à impropriedade, não enseja a desaprovação das contas, mas sua aprovação com ressalva, tendo em vista que não afeta a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do partido no decorrer da campanha eleitoral de 2022.

Nesse sentido também se manifestou a unidade técnica responsável pela análise das presentes contas de campanha, pois não houve comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas em razão de constar a informação na prestação de contas final os gastos eleitorais acima mencionados (ID 11699979).

Dessa forma, no item, aprovo com ressalvas as contas ora analisadas.

III - Não Destinação do Valor Mínimo do Fundo Partidário Relativo a candidaturas de Cotas de Gênero e de Candidaturas Negras.

O artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece percentuais mínimos relativos aos gastos contratados com recursos oriundos do Fundo Partidário que devem ser observados, visando o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[.]

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

[...]

Importante registrar que o descumprimento pelos partidos políticos das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras foram anistiadas apenas para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, não valendo para as eleições 2022 e seguintes.

Pois bem. De acordo com a unidade técnica/TRE-SE, ID 11678443, o prestador de contas não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

De igual modo, o partido não aplicou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota nas candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Gaudelar proferida na ADFP nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da resolução normativa acima. Vejamos:

Intimado, esclareceu o prestador de contas que: i) dos 31 (trinta e um) candidatos registrados, 19 são do gênero masculino e 12 do gênero feminino; ii) "dos 19 (dezenove) do gênero masculino, 15 (quinze) auto se declararam PARDOS e somente 04 (quatro) auto se declararam brancos"; iii) "das 12 (doze) candidaturas do gênero feminino, 11 (dez) auto se declararam PARDAS e somente 01

(uma) se auto declarou branca"; iv) que as despesas no montante de R\$ 135.130,00 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta reais) beneficiaram todos o(a)s candidato(a)s de maneira indistinta; v) que os gastos com honorários advocatícios, no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) foram destinados aos candidatos, excetuada à candidatura ao Senado e devem ser distribuídos considerando-se as cotas de gênero e cor; vi) que os "recursos destinados ao financiamento da candidatura ao Senado, note-se que elas também beneficiaram a candidatura de sua primeira Suplente (Mulher Parda), devendo, também, ser computada para a referida cota de gênero e cor". (ID 11679860).

No tocante às irregularidades, não há como acatar o requerimento do partido no sentido de que a unidade técnica informe a metodologia de cálculo empregada para alcançar os percentuais informados nas tabelas referentes às cotas de gênero e cor. Isso porque os incisos e alíneas do § 3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 informam o modo de cálculo dos percentuais relativos aos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário para as candidaturas de pessoas femininas e de pessoas negras. Além disso, como esclareceu a unidade técnica, a metodologia de cálculo "é resultante de CRÍTICAS automáticas realizadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, sendo este desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sobre o qual esta Unidade Técnica não dispõe do gerenciamento". (ID 11699979).

Dito isso, em que pese os argumentos defensivos deduzidos pelo partido, entendo que os mesmos não merecem acolhimento.

Com efeito, a agremiação não se desincumbiu de demonstrar que destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras, contrariando as decisões proferidas na ADI STF nº 5.617, na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, percebe-se que do total dos recursos financeiros oriundos dos Fundo Partidário recebidos pela agremiação (R\$ 681.000,00 - IDs 11582591 e 11582615), foram destinados R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais - IDs 11582669, 11582676 a 11582677, 11582683 e 11582687) para o candidato Laércio José de Oliveira, único beneficiado com repasse de recursos financeiros provenientes do aludido fundo público e que não declarou opção de cor/raça em seu Requerimento de Registro de Candidatura (Rcand nº 0600505-68.2022.6.25.0000 - ID 11455594).

No que toca ao valor remanescente do Fundo Partidário foram utilizados na quitação de despesas que, como sustenta a agremiação partidária, "beneficiaram todos os candidatos de maneira indistinta". As despesas foram contratadas junto aos seguintes fornecedores: Casa da Arte (R\$ 21.940,00 - ID 11585686), AC Vídeo (R\$ 43.000,00 - ID 11582684), Elisângela Aciole (R\$ 19.250,00 - ID 11582678), Orla Alimentos (R\$ 940,00 - ID 11582681), ECM (R\$ 50.000,00 - IDs 11582685), Góis & Aguiar Serviços Contábeis Ltda. (R\$ 97.000,00 - IDs 11582679 e) e Paulo Ernani de Menezes Advogados Associados (R\$ 50.000,00 - IDs 115852594 e 11582680).

Em relação à apuração da regular destinação a partir da existência de gastos coletivos, como defendido pelo prestador de contas (petição de ID 11679860), entendo que é dever do partido detalhar (individualizar) e demonstrar o cumprimento dos percentuais exigidos nos gastos contratados com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário com candidaturas femininas e de pessoas negras, o que não foi observado quando intimado para se manifestar acerca das irregularidades (ID 11679860).

Portanto, as irregularidades aqui constatadas são aptas a desaprovar as contas ora analisadas, pois é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual das irregularidades. Ademais, há imposição de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, que no caso, representa os valores totais de R\$ 261.536,37 + 239.750,39.

Sobre o tema, há precedente desta Corte relativo às eleições de 2022, da relatoria do juiz Edmilson da Silva Pimenta, deliberado na sessão plenária de 06/09/2023, com a seguinte ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A irregularidade avistada no item 1.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, consistente na omissão da entrega da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

2. De igual forma, a inconsistência contida no item 1.1.2, do Parecer Prévio nº 263/2023, referente ao atraso na apresentação da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social; tratando-se, portanto, de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

3. Em relação à irregularidade inserida no item 2.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, e no item III, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, referentes à declaração do prestador de que não houve movimentação financeira de recursos de fundo público em sua campanha eleitoral, cumpre registrar que não passou de um mero erro formal, já que, como veremos a seguir, houve aplicação de verbas do Fundo Partidário, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), na campanha de Alessandro Vieira, candidato ao Governo do Estado, pelo PSDB de Sergipe.

4. No que se refere à omissão de despesas, com recursos do Fundo Partidário, antevista no item I, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) com serviços de filmagem e edição de vídeos para programa de TV, cumpre registrar que somente foi possível identificar, na presente prestação de contas, uma única despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício do candidato Hebert Carlos Santos Pereira Passos, em que pese o partido tenha realizado propaganda eleitoral de mais 8 (oito) candidatos, o que perfaz um montante não declarado de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

5. O artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece percentuais mínimos, relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário, visando o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, percentuais estes que devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

6. Em relação ao item II, do Parecer conclusivo nº 378/2023, foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras, contudo tais verbas foram destinadas à campanha do candidato majoritário, o qual não preenche nenhum dos requisitos exigidos por lei.

7. Sendo assim, tal transferência de recursos financeiros contraria o disposto no § 10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, o que resvala no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 19 da citada Resolução.

8. Portanto, a soma das duas glosas de recursos provenientes do Fundo Partidário implica no montante de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) para devolução ao Erário.

9. Contas desaprovadas, com sanção de devolução de verbas ao erário. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060201519, Acórdão, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 06/09/2023)(*destaque*).

Dessa forma, no item, as contas devem ser desaprovadas, com determinação de devolução ao erário dos valores públicos dispendidos à margem da determinação legal.

IV - Do Irregular Recebimento de Verba Pública.

Informa o parecer técnico que o partido movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 681.000,000 (seiscentos e oitenta e um mil reais), apesar de inadimplente quanto ao seu dever de prestar contas relativas à campanha eleitoral de 2018 (as contas do pleito eleitoral de 2018 do Progressistas foram julgadas não prestadas - PCE 0601385-02.2018.6.25.0000), condição que o torna inapto ao recebimento de recursos públicos (art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Dessa forma, revela-se necessário apurar a correção dessa afirmação, uma vez que, de acordo com os precedentes da Corte (*CumSen 0600193-97.2019.6.25.0000, Rel. Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, DJE de 17/11/2022; PC-PP 060170-20.2020.6.25.0000, Rel. Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, DJE de 13/03/2023*), deverá ser determinada a devolução das verbas públicas recebidas enquanto a agremiação estiver na condição de inapta ao recebimento de tais recursos.

Instada a se manifestar sobre a irregularidade, destacou o prestador de contas que "como se vê do relatório extraído da consulta pública ao SICO, o lançamento de tal informação deu-se em 27.06.2023, posterior ao período das contas prestadas, já constando a existência de processo de regularização, circunstância esta não aventada no relatório preliminar, que também não informara a data em que o Diretório Nacional foi cientificado de tal circunstância, nos termos em que exigido pela legislação eleitoral".

Mais uma vez, não há como acatar as justificativas da agremiação.

De fato, examinando os autos da PC 0601385-02.2018.6.25.000, alusiva ao pleito eleitoral de 2018 do órgão de direção regional/SE do Progressistas, observo que o aludido órgão diretivo foi intimado do Acórdão/TRE-SE que deliberou pela não prestação das suas contas da campanha eleitoral de 2018, com perda ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação, como dispõe o art. 83, inc. II, e § 1º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 4845318).

Saliente-se que essas contas eleitorais foram regularizadas em 24/10/2023, através do Acórdão/TRE-SE, no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600226-48.2023.6.25.0000 (DJe de 26/10/2023), de modo que, somente a partir dessa data, porquanto resolvida a situação de inadimplência, o partido poderia ser beneficiado com repasses de cotas do Fundo Partidário.

Portanto, a direção regional/SE do Progressistas tinha conhecimento da decisão veiculada na PC 0601385-02.2018.6.25.0000 que o impedia de receber recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, enquanto não se desincumbisse do dever de prestar contas da campanha eleitoral de 2018, pois foi intimado da penalidade, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos para representá-lo.

Além disso, a norma de regência que disciplina a Prestação de Contas das eleições 2018 (Resolução TSE nº 23.553/2017) não condiciona o cumprimento da suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à intimação do órgão hierárquico superior. Essa novidade, aplicável à prestação de contas anual, foi introduzida pela Lei 13.877/2019, que acrescentou o § 3º-A ao art. 37 da Lei 9.096/95, segundo o qual "cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior".

Não vislumbro, ainda, afastada a ciência do partido acerca da penalidade imposta na PC 0601385-02.2018.6.25.000 somente em 27/06/2023, ter sido efetuado o lançamento no Sistema de Informações de Contas (SICO) da referida penalidade, pois, como afirmado, a direção regional do

PP tinha ciência da penalidade imposta por este Regional nos autos do citado processo. Caberia a direção regional do partido, pela boa-fé, comunicar ao órgão superior a sanção ou proceder ao estorno do repasse de cotas que sabia indevido.

Urge esclarecer que por se tratar de descumprimento do dever de prestar contas, não se aplica, na espécie, o disposto no § 9º do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual "O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições". A exceção prevista no dispositivo refere-se à desaprovação da prestação de contas.

Tem-se, assim, que a irregularidade é apta, por si só, a desaprovar as contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da falha, pois é grave a malversação de recursos públicos. No caso aqui analisado, há de se impor a devolução da totalidade dos recursos financeiros recebidos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 681.000,00 (seiscentos e oitenta e um mil reais).

V - Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 do Progressistas - PP (diretório regional/SE).

Determino, ainda, que o partido político providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 681.000,00 (seiscentos e oitenta e um mil reais), até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em relação à quantia apurada como malversada, oriunda do Fundo Partidário (FP), R\$ 681.000,00, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas.

Em caso de não pagamento voluntário, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

Por fim, determino a realização das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601418-50.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

.

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Usaram da palavra a Advogada Luzia Santos Góis, OAB/SE 3136, pelo Diretório Regional do Partido Progressistas(PP/SE) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Aldirla Pereira de Albuquerque.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601574-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601574-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CELIA SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601574-38.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ANA CELIA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final representa falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.

3. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

4. As divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial não configuram irregularidades, mas falhas formais, que não maculam a confiabilidade das contas e ensejam a anotação de ressalva. Precedentes.

5. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 28/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601574-38.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de ANA CÉLIA SANTANA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao União - UNIÃO BRASIL, referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional consignou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentação (ID 11695968).

Intimada, a candidato deixou transcorrer, *in albis*, o prazo, conforme atesta a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11698542.

Parecer lançado pela unidade técnica, ID 11699264, pela aprovação com ressalva das contas de campanha ora analisadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas das presentes contas (ID 11699470).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de ANA CÉLIA SANTANA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao União - UNIÃO BRASIL, referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo a interessada deixado transcorrer, *in albis*, o prazo, conforme certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 11698542).

Parecer lançado pela unidade técnica, ID 11699264, pela aprovação com ressalva das contas de campanha ora analisadas, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 11699264 e 11699470).

Dito isso, passo à análise individual das impropriedades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Intempestividade da Prestação de Contas Final

A primeira impropriedade verificada na presente prestação de contas diz respeito a sua entrega fora do prazo fixado pelo art. 49, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

Em que pese a entrega extemporânea das presentes contas de campanha, apresentadas em 16/12/2022, entendo que tal impropriedade não comprometeu a fiscalização desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela candidata, de modo que, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

No mesmo sentido, também opinou a unidade técnica, responsável pela análise das contas de que a mencionada impropriedade é geradora de ressalva na prestação de contas (ID 11699264).

Ademais, há precedente nesta Corte, no sentido de que a intempestividade na apresentação da prestação de contas final configura falha formal, apta a gerar ressalva nas contas (Prestação de Contas nº 060092815, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/11/2021).

Portanto, no item, aprovo com ressalva, as contas de campanha.

II - Possível Incapacidade Operacional de Fornecedor para Prestar o Serviço ou Fornecer o Material Contratado.

Constatou a unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que a prestadora de contas contratou despesas no valor de 16.000,00 (dezesesseis mil reais) junto ao fornecedor MARIA EDIJENALVA CAMPOS SILVA, cujo sócio ou administrador está inscrito em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Intimada, a candidata não apresentou manifestação, conforme certificou a secretaria Judiciária /TRE-SE (ID 11698542).

Em relação à impropriedade, entendo que não é capaz de macular as contas da candidata a contratação de empresa cujo sócio é beneficiário de programas sociais, sendo que os indícios de irregularidade devem ser apurados pela autoridade competente. Ademais, não cabe à contratante verificar a situação do sócio da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica que possui capacidade própria, distinta de seus sócios.

Este Tribunal também decidiu no RE 060048904, da relatoria da eminente Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 09/06/2021, que "A contratação efetuada perante pessoa jurídica cujo sócio seja beneficiário de programas sociais não tem o condão de macular as contas do então candidato, tratando-se de indícios de irregularidade perpetrada pelo próprio doador ou prestador enquanto pessoa física a ser apurado pelo órgão competente".

Sobre o tema, há precedente desta Corte relativo às eleições de 2022, de minha relatoria, deliberado na sessão plenária de 24/11/2022, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.

2. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

3. Contas aprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060122705, Acórdão, Relator (a) Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 24/11/2022)(*destaque*).

Dessa forma, no item, as contas devem ser aprovadas.

III - Divergências entre as Informações Relativas às Despesas, Constantes da Prestação de Contas Final e Aquelas Constantes da Prestação de Contas Parcial.

A análise implementada pelo órgão técnico deste Regional indicou a existência de divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. As despesas estão assim elencadas (tabela de ID 11699264):

No tocante à impropriedade, importante destacar que na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, a divergência entre as despesas declaradas na prestação de contas parcial e na final não enseja a desaprovação das contas, configurando apenas impropriedade geradora de ressalvas (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão/TSE, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212; TRE/SE - Prestação de Contas Eleitorais nº 0601557-02.2022.6.25.0000, Acórdão

/TRE-SE, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 27/10/2023).

Assim, no item, as contas merecem aprovação com ressalva.

IV - Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2022 de ANA CÉLIA SANTANA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo União - UNIÃO BRASIL.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601574-38.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: ANA CELIA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600126-93.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600126-93.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - 0600126-93.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE), PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO IN ALBIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas do exercício financeiro objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 28/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600126-93.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do diretório regional/SE do Partido da Mobilização Nacional - PMN, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11630695).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11631990, atestando a composição partidária do partido representado.

O diretório nacional do partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte (IDs 11696781 e 11701569).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do diretório regional/SE do Partido da Mobilização Nacional - PMN, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2016.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2016, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 154-23.2017.6.25.0000, decisão transitada em julgado no dia 20/09/2018. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária (diretório nacional do partido), porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11701569.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2016.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido da Mobilização Nacional - PMN, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600126-93.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2023

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600707-04.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600707-04.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600707-04.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

REQUERIDA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERIDA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

DECISÃO

Verificando que o(a) executado(a) não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do acórdão ID n.º 112117911, no valor total de R\$ 8.727,27 (oito mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro/2023 e incluídos multa (10%) e honorários advocatícios (10%), defiro o pedido formulado na petição ID n.º 121150550 e emito ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema SISBAJUD. Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID n.º 121150550.

Retifique-se a autuação do processo para incluir a Advocacia Geral da União como Exequente.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Boquim/SE, data da assinatura eletrônica.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta - 4ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-21.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600032-21.2023.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA

INTERESSADO : LUZIA NEVES CUNHA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PAULO DE MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-21.2023.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA

EX-PRESIDENTE: LUZIA NEVES CUNHA

EX-TESOUREIRO: PAULO DE MENDONCA

NOTIFICANDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevivendo o escoamento, in albis, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, de ITABAIANA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de e-mail, os respectivos diretórios nacional e estadual, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão, continuem adotando as providências necessárias a fim de manter a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado dessa decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 47, inciso I, da Resolução da TSE n.º 23.604/2019.

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS -LOTE 00022/2023

Edital 1367/2023 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 00022/2023, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 13 dias do mês de dezembro de 2023.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600224-54.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600224-54.2018.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
AUTOR : JOSE VALMIR MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600224-54.2018.6.25.0000 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: JOSE VALMIR MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTIMAÇÃO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral intima o Sr. José Valmir Monteiro acerca da juntada, nesta data, da GRU referente à 2ª parcela para pagamento.

LAGARTO, 13 de dezembro de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600727-59.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : MANUELLA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

REPRESENTADO: MANUELLA ALMEIDA MARTINS, COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Tendo em vista o pagamento da multa pela demandada, arquivem-se os autos com as anotações devidas.

Neópolis, 11 de dezembro de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600727-59.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MANUELLA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

REPRESENTADO: MANUELLA ALMEIDA MARTINS, COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Tendo em vista o pagamento da multa pela demandada, arquivem-se os autos com as anotações devidas.

Neópolis, 11 de dezembro de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PORTARIA

FECHAMENTO DO CARTÓRIO ELEITORAL NOS DIAS 14 E 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 15ª Zona funciona nas dependências do Fórum Desembargador Antônio Góis, sede de Comarca da Justiça Estadual; e

CONSIDERANDO que, de acordo a Portaria Nº 96/2023 GP1 - Normativa, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (em anexo), será feriado no dia 14/12/2023, e respectivamente, ponto facultativo no dia 15/12/2023;

CONSIDERANDO que há apenas um vigilante no Fórum para preservação, suporte e segurança de todas as instalações, sendo necessária a manutenção dos portões fechados em dias de ponto facultativo, o que evidencia para a população a ausência de expediente;

CONSIDERANDO que o funcionamento isolado deste Cartório Eleitoral, na referida data, pode provocar confusão no atendimento ao público em geral, além de problemas com a conservação e a limpeza, e, principalmente com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 10-13/CRE, datado de 1º de abril de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em Neópolis /SE, nos dias 14 e 15 (quinze) de dezembro de 2023, com respaldo no item "c" do Ofício Circular nº 10-13/CRE/SE.

Art. 2º Os prazos que porventura devam ter início ou término nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 13/12/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600121-73.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do Partido dos Trabalhadores - PT(13), Direção Municipal de Simão Dias /SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020(id 92142847), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 95044242, dando-lhe ciência dessa omissão.

Citado, pessoalmente, o Presidente do PT(13), para providenciar a formalização da respectiva prestação de contas no prazo concedido(id 95552815), além de adotar as providências relacionadas no mandado cumprido(id 95552815), a agremiação encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020(id 108518787), mediante a apresentação do documentário que escolta a juntada de id 108518788.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 121797837), para os fins do disposto no §2º, do art. 31, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 121944653).

Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 121354101, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 121772117, manifesta-se "... pela aprovação das contas ..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. As partes estão representadas por advogados (art. 31, inciso II), regularmente constituídos(id. 115870710), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 121944653).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 121354101), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2020 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com a perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PT(13) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em Simão Dias, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

EDITAL

EDITAL 1362/2023 - 22ª ZE

Edital 1362/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE(operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 0044/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 12(doze) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/12/2023, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 071/2023 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 047/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 47/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1364/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 81 e 82 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 13 dias do mês de dezembro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REPRESENTADO : ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REPRESENTADO : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA, ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Senhor DIOGO MENEZES MACHADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de cinquenta mil UFIR, equivalente a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco) reais, imposta no Acórdão ID nº 121954114, proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000246-45.2016.6.25.0029 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ou ao peticionamento de parcelamento da mesma, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022. Carira/SE, 13 de dezembro de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

: 0000246-45.2016.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REPRESENTADO : ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REPRESENTADO : SALU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA, ISAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento na Resolução TSE nº 23.709/2022, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Senhor SALU DE ALMEIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de vinte e cinco mil UFIR, equivalente a R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil e seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), imposta no Acórdão ID nº 121954114, proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000246-45.2016.6.25.0029 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ou ao petição de parcelamento da mesma, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Carira/SE, 13 de dezembro de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600047-21.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600047-21.2023.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

INTERESSADO : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600047-21.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE

INTERESSADO: JOSE IVAN DE SANTANA

INTERESSADA: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

Advogado do(a) INTERESSADA: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais formulada pelo *SOLIDARIEDADE (SALGADO/SE)*, após ter suas contas referentes à arrecadação e gastos referentes ao exercício financeiro 2021 julgadas não prestadas por sentença transitada em julgado. O requerimento foi autuado na forma determinada pelo artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Procedida à análise, o Cartório Eleitoral, em atendimento ao normativo acima mencionado, manifestou-se pela apresentação dos documentos necessários à instrução do pedido, bem como a inexistência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, a não existência de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento.

É o necessário. Decido.

O partido político apresentou suas contas referentes ao exercício 2021 após as mesmas serem julgadas não prestadas por sentença já transitada em julgado, fato que obsta, por si só, a análise de mérito.

Em análise detida dos autos 0600047-21.2023.6.25.0031, cuja sentença declarou as contas julgadas não prestadas, o órgão estadual foi instado a se manifestar, contudo não supriu a omissão (certidão id. 1151511313). Nos termos da jurisprudência nacional, a inércia do órgão regional torna legítimos os dirigentes do municipal: "*os ex-dirigentes ingressam no feito em*

condição equiparada à de assistente simples, vez que apresentam interesse jurídico - ainda que indireto - na solução da demanda. Isso porque, embora as sanções previstas recaiam diretamente sobre o órgão partidário, é possível, em procedimento específico, a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários (...) Nessa condição, reconhece-se aos ex-dirigentes partidários a condição de substitutos processuais sui generis para a prática de qualquer ato em relação ao qual seja omissa o órgão estadual. É o que se lê do art. 121, parágrafo único, do Novo CPC: 'Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual'." (TRE/MG, RE 40-18.2018.6.23.0054, rel. Des. ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, DJE-TRE/MG Tomo 165, 06/09/2019)

Conforme permissivo do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, é possível suspender os efeitos da inadimplência, uma vez apresentados os documentos exigidos pelo normativo acima, o que foi feito nestes autos, sendo que após instrução e análise.

Por estas considerações, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/19, determino a regularização da situação de inadimplência do *Solidariedade* (Diretório Municipal de Salgado/SE) referente às contas do exercício financeiro 2021, para suspender as consequências previstas no art. 47, do normativo citado anteriormente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se e intimem-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS

Juiz Eleitoral, em Substituição

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601054-44.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601054-44.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCELITA PEREIRA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : LUCELITA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601054-44.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCELITA PEREIRA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, LUCELITA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Lucelita Pereira Silva dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112474264) revelou que a candidata apresentou as contas intempestivamente. Também se observou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102360262), restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando a analista técnica pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940051) pugnando "pela desaprovação das contas".

Neste ínterim, foi certificado que após emissão dos pareceres técnico e ministerial constatou-se que não foi dada a oportunidade específica à candidata para se manifestar sobre a irregularidade apontada no relatório preliminar de análise. Desta forma, os autos foram convertidos em diligência a fim de regularizar sua tramitação. Entretanto, intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJe (ID 117179379), a candidata quedou-se inerte, conforme certidão ID 117779681.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, a ausência da comprovação dos gastos com os serviços advocatícios e contábeis apontada no parecer técnico restou suprida em razão da existência de documentação comprobatória nos autos, atestando a regularidade destes gastos (ID 90184753 e 90184752).

Em seguida, a unidade técnica sinalizou que a prestadora de contas realizou despesas, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), junto à empresa Mourão Impressão Digital Eireli, com situação irregular na Junta Comercial. Entretanto, ainda que a empresa estivesse inapta junto à JUCESE, a documentação comprobatória juntada aos autos (ID 90184780), revelou regularidade no gasto realizado pela prestadora, consoante entendimento compartilhado pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SENADOR. DESPESA CONTRAÍDA COM EMPRESA INAPTA NO CADASTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA DESPESA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA DEVIDAMENTE ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. 1. A legislação eleitoral exige do prestador de contas a apresentação de documentação comprobatória de regularidade do gasto, como ocorreu na espécie, não conduzindo a um juízo de reprovabilidade da escrituração contábil a constatação de que o fornecedor de serviços encontra-se inapto no cadastro da Junta Comercial. 2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final, o que dá azo à mera anotação de

ressalva. Precedentes. 3. A assunção da dívida pelo partido do candidato deve ser efetivada com autorização do órgão nacional, mediante apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, além da anuência expressa dos credores, requisitos observados in totum na espécie. 4. Existente, nas presentes contas, apenas falha que não lhe compromete a regularidade, impõe-se sua aprovação com a ressalva apontada. (Prestação de Contas Eleitorais nº 0601521-57.2022.6.25.0000 Relator: Juiz Breno Bergson Santos, julgamento em 14/09/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/09/2023).

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

Foi identificado a omissão dos gastos com combustíveis referente a utilização do veículo contratado para publicidade de campanha da candidata.

Extraí-se dos autos que a requerente realizou contrato de locação de veículo para divulgação de campanha, conforme documentação comprobatória juntada aos autos (ID 90184783), no entanto, não registrou/declarou os gastos com combustíveis utilizados, conforme acordo firmado no "paragrafo 2º" do citado contrato. Intimada, a candidata manteve-se inerte ao chamado desta Justiça Especializada.

Desta forma, constata-se a omissão de receitas e despesas, pois sequer houve a manifestação da candidata ou a retificação das contas para incluí-las na prestação de contas. A omissão de gastos compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO OBRIGATÓRIO. CESSÃO DE VEÍCULOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL - IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. A ausência de registro de gasto financeiro ou informação na prestação de contas em exame acerca de gasto eleitoral com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento das contas em exame, nos termos do art. 45, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave e insanável, afetando a confiabilidade das contas apresentadas. Em relação a segunda irregularidade, constatou receita estimável em dinheiro no valor de R\$ 5.000,00, referente à locação/cessão de dois veículos, sem que houvesse na prestação de contas registro de despesa com combustível e motorista, revelando indícios de omissão de gastos ou receitas. Apesar de devidamente intimado, o prestador de contas não informou ou comprovou que os veículos cedidos foram usados na campanha pelo candidato, por terceiro ou mesmo por ambos durante o período da cessão. A utilização de veículo sem o correspondente registro de gasto com combustível revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em consequência, justifica a desaprovação das contas do candidato. Desaprovação das contas, em consonância com o parecer técnico e com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. (TRE-RN - PCE: 0601150342022620000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 01/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/06/2023, Página 18)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Lucelita Pereira Silva dos Santos, candidata a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Nos termos do art. 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601040-60.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601040-60.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

REQUERENTE : GILSON DE JESUS GUIMAAS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601040-60.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL, LUCIANA ROSA DOS SANTOS, GILSON DE JESUS GUIMAAS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, a agremiação não constituiu advogado ou advogada para representá-la nos autos, contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º, e 53, II, "f", §1º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PSOL encontrava-se sem vigência desde o dia 27/09/2021. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para regularizar o vício de representação processual ou constituir novo advogado ou advogada. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 118710959 e 118711460), a instância regional ficou-se inerte (ID 118835683).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 119209021) foi emitido no sentido de julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119513313) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Após os autos conclusos, foi juntada, pela agremiação, petição constituindo novo advogado (ID 120049003).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Preliminarmente, passo a apreciar o pleito do partido quando da apresentação da documentação, visando suprir a ausência de capacidade postulatória nos autos. Como é sabido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe sobre o assunto em deslinde no § 5º do art. 45, art. 53, "f" e art. 69, §1º.

Art. 45. (¿)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Na situação versada, somente após a expedição dos pareceres e ministerial a agremiação regularizou o vício em questão. Apesar da inércia do prestador durante todo o curso do processo, entendo que a apresentação intempestiva do instrumento procuratório, antes da decisão deste Juízo, afasta a preclusão prevista no §1º do art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Sobre o tema, segue julgado do TRE-PB:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 74, IV, B, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A

FALHA. JUNTADA DA PROCURAÇÃO APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ATÉ A DATA DE JULGAMENTO DAS CONTAS. OVERRULING JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Revista a jurisprudência então vigente (overruling), diversamente do que ocorre com outros documentos contábeis, sujeitos à preclusão se omitidos na oportunidade própria, a representação processual pode ser regularizada pela juntada do respectivo instrumento procuratório até a data do julgamento das contas. 2. Com tal entendimento, busca-se conferir o devido tratamento à procuração ad judícia apresentada intempestivamente, de modo a prestigiar o papel da advocacia no funcionamento da Justiça Eleitoral e a própria garantia de acesso do jurisdicionado aos órgãos jurisdicionais. 3. Recurso provido para anular a sentença. (TRE-PB - RE: 06006221620206150030 CACIMBAS - PB 15705780, Relator: Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 02/12/2021)

Pois bem. Conforme se constata dos autos, a unidade técnica sinalizou que para todas as contas bancárias registradas não houve movimentação financeira, situação verificada por meio dos extratos bancários eletrônicos, disponíveis no SPCE Web. Em seguida, ficou demonstrado que, não houve registro de recebimento de recursos de Fundo Públicos, de origem não identificada ou provenientes de fontes vedadas, para a citada agremiação.

Isto posto, considerando a intempestividade na apresentação da procuração, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-13.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600875-13.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

REQUERENTE : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-13.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Patriota - PATRI (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O partido juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 121555179), revelou que a agremiação apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada requereu dilação de prazo para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 119012363), mas foi indeferido, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 121598896) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, já que as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

(¿)

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997 passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o partido utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, conforme informações extraídas do relatório de qualificação (ID 67324923), no entanto, não há nenhum registro na prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Intimado a sanar a falha, o prestador não prestou esclarecimentos/justificativas, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS

SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovento.(TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida.(TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Patriota - PATRI (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO(12121) Nº 0601092-56.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601092-56.2020.6.25.0034 AUTO DE PRISÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO (12121) Nº 0601092-56.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

ACUSADO: LEVI SILVA FIGUEIREDO

EDITAL

INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que estão disponíveis para retirada, pelos titulares, os documentos apreendidos e vinculados aos autos do processo Apri n.º 0601092-56.2020.6.25.0034.

FAZ SABER, também, que a retirada deverá ser efetuada na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral, situado à Rua Manoel dos Passos, s/n, Centro (SEDE), Nossa Senhora do Socorro/SE, mediante lavratura de recibo e comprovação de titularidade.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 12 42

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 4

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 36

ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 4 22

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) 47 47 47

ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP) 4 22

ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 4 22

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 12 42

BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 40

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 42
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 36 36
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA) 45 45 45 46 46 46
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 52 52 52
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 12 42
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 40
FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP) 22
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 9
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 15
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 23 23
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 23 23
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 20
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 40 41
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 20
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 54 54 54
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 40 40 40 41 41
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 49 49
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 17
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 42
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 12 42 42 42
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (462972/SP) 22
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 7 23
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 36 36
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 23 23
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 31
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 4
RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF) 22
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 12 42
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 20
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 12 42
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 42
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 45 45 45 46 46 46
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 52

ÍNDICE DE PARTES

ANA CELIA SANTANA 31
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 54
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 17
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 23
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA 40 41
COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO 40 41
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE 47
DIOGO MENEZES MACHADO 45 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA
37

ELEICAO 2020 LUCELITA PEREIRA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 49
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 42
FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS 54
GILSON DE JESUS GUIMAAS 52
ISAAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA 45 46
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 23
JOSE IVAN DE SANTANA 47
JOSE VALMIR MONTEIRO 40
JOSILEIDE SANTANA DA GRACA 54
LUCAS MATOS SANTANA 52
LUCELITA PEREIRA SILVA DOS SANTOS 49
LUCIANA ROSA DOS SANTOS 52
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 36
LUZIA NEVES CUNHA 37
MANUELLA ALMEIDA MARTINS 40 41
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 42
MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA 47
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 40
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 34
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN (DIRETORIO REGIONAL/SE) 34
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 37
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETORIO REGIONAL/SE) 12
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 42
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETORIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 54
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD (DIRETORIO NACIONAL) 22
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL
52
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 52
PATRIOTA 54
PAULO DE MENDONCA 37
PODEMOS - PODE (DIRETORIO REGIONAL/SE) 4
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 40 41
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 9 12 15 17 20 22
23 31 34 34
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO DA 5ª REGIÃO 36
PROGRESSISTAS - PP (DIRETORIO REGIONAL/SE) 7 23
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 36 37 40 40 41 42 45 45
46 46 47 49 52 54
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 52
REPUBLICANOS (DIRETORIO REGIONAL/SE) 15
SALU DE ALMEIDA 45 46
SIGILOSO 57 57 57
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 36
TERCEIROS INTERESSADOS 57
UEZER LICER MOTA MARQUEZ 54

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000246-45.2016.6.25.0029	45	46
APEI 0600224-54.2018.6.25.0000	40	
APri 0601092-56.2020.6.25.0034	57	
CumSen 0600707-04.2020.6.25.0004	36	
PC-PP 0600032-21.2023.6.25.0009	37	
PC-PP 0600121-73.2021.6.25.0022	42	
PCE 0600875-13.2020.6.25.0034	54	
PCE 0601040-60.2020.6.25.0034	52	
PCE 0601054-44.2020.6.25.0034	49	
PCE 0601418-50.2022.6.25.0000	23	
PCE 0601574-38.2022.6.25.0000	31	
PropPart 0600375-44.2023.6.25.0000	7	
PropPart 0600376-29.2023.6.25.0000	4	
PropPart 0600377-14.2023.6.25.0000	9	
PropPart 0600378-96.2023.6.25.0000	12	
PropPart 0600382-36.2023.6.25.0000	17	
PropPart 0600384-06.2023.6.25.0000	15	
PropPart 0600385-88.2023.6.25.0000	20	
PropPart 0600399-72.2023.6.25.0000	22	
RROPCO 0600047-21.2023.6.25.0031	47	
Rp 0600727-59.2020.6.25.0015	40	41
SuspOP 0600126-93.2023.6.25.0000	34	